



PROJETO DE LEI N. , DE 2025

(do Sr. Célio Studart)

Fixa proibição e institui penalidades para estabelecimentos comerciais, pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas que adquirirem, venderem, beneficiarem, reciclarem, compactarem ou tiverem em depósito, receberem, transportarem, manterem em estoque, conduzirem, ocultarem, exporem à venda, usarem como matéria-prima ou trocarem bens oriundos de qualquer empresa pública, concessionária ou empresa privada prestadora de serviço de interesse público que não tenham procedência lícita comprovada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, as pessoas jurídicas de direito privado, bem como as pessoas físicas não podem adquirir, vender, beneficiar, reciclar, compactar ou ter em depósito, receber, transportar, manter em estoque, conduzir, ocultar, expor à venda, usar como matéria-prima ou trocar bens oriundos de qualquer empresa pública, concessionária ou empresa privada prestadora de serviço de interesse público que não tenham procedência lícita comprovada, tais como:

- I – tampas e grades de bueiros de inspeção de rede de esgoto, de gás, de telefonia, de energia elétrica;
- II – grades de ferro de proteção de bocas de lobo;
- III – hastes, equipamentos ou instrumentos compostos, no todo ou em parte, de cobre e alumínio e fios de cobre de cabos de telefonia, energia elétrica, televisão a cabo, além de cabos utilizados em instalações industriais, comerciais e residenciais em geral, assim como os de fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos;
- IV – hidrômetros e tampas de abrigo protetor de hidrômetros;



* C D 2 5 0 4 7 3 0 2 1 0 0 *



V – baterias estacionárias de rede de telefonia;
VI – placas indicativas e de sinal de trânsito;
VII – mobiliários urbanos fixos, tais como lixeiras, semáforos, coberturas de ponto de ônibus e qualquer outro material que tenha identificação pública;
VIII – equipamentos destinados a promover a iluminação pública e a distribuição de energia elétrica pelas redes concessionárias de serviço público;
IX – hastas, equipamentos ou instrumentos utilizados em programas de videomonitoramento urbano e/ou rural;
X – bens e equipamentos, públicos ou particulares, destinados à prestação de serviço público e de utilidade pública;
XI – equipamentos de rede de telecomunicação, como placas, antenas, modens e roteadores.

Art. 2º A proibição a que alude o art. 1º incide, exclusivamente, aos materiais sem origem comprovada, não alcançando aquele outros que forem objeto de comercialização regular, na forma da legislação própria.

§ 1º O responsável que adquirir, estocar, comercializar, transportar, reciclar ou utilizar como matéria-prima, para processamento ou beneficiamento, materiais descritos no art. 1º deve manter cadastro dos fornecedores desses materiais e dos consumidores, bem como comprovante fiscal da compra e venda de tais bens.

§ 2º Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deve manter documento de declaração feita pelo doador do material contendo seus dados, de modo que permitam sua identificação, bem como local de retirada do material.

Art. 3º O Ministério da Justiça e Segurança Pública manterá, sistematizará e atualizará periodicamente cadastros dos fornecedores e dos consumidores dos materiais de que trata o Art. 1º.





Art. 4º Sem prejuízo das sanções civis e penais previstas noutras leis, as infrações às normas desta Lei e de seu regulamento serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I – multa progressiva de acordo com a gravidade da infração;
- II – apreensão dos produtos irregulares;
- III – cassação do credenciamento da empresa;
- IV – cassação da inscrição no Cadastro Fiscal junto à Receita Federal do Brasil;
- V – cassação do alvará ou licença de funcionamento e interdição de suas atividades;
- VI – interdição administrativa e lacração do estabelecimento não credenciado ou irregular.

§ 1º A gradação da multa de que trata o *caput* é estipulada atendendo aos seguintes parâmetros:

- I – até 10 quilogramas de peso do material apreendido – multa no valor de 2 salários mínimos;
- II – entre 10 e 50 quilogramas de peso do material apreendido – multa no valor de 5 a 10 salários mínimos;
- III – entre 50 e 1.000 quilogramas de peso do material apreendido – multa no valor de 10 a 50 salários mínimos;
- IV – acima de 1.000 quilogramas de peso do material apreendido – multa no valor de 100 a 1.000 salários mínimos.

§ 2º Ficam sujeitas às penalidades previstas neste artigo os estabelecimentos previstos no art. 1º, ou no regulamento, que:

- I – se desviarem das atividades para as quais estejam licenciados ou autorizados a funcionar;
- II – não comprovarem devidamente a legalidade e a licitude da procedência dos bens referidos no art. 1º.

§ 3º Ficam sujeitos às obrigações impostas nesta Lei e às penalidades previstas nos incisos I e II do *caput* as pessoas físicas

* C D 2 5 0 4 7 3 0 2 1 0 0 *





que praticam o comércio de produtos definidos no Art. 1º que não comprovem a origem ou a procedência lícita desses produtos.

§4º Os valores apurados em decorrência da aplicação de multa prevista nesta Lei serão integralmente revestidos em favor do Fundo Nacional de Segurança Pública.

§5º As multas constantes deste artigo serão aplicadas em dobro, no caso de existência de indícios de vinculação a organizações criminosas, facções ou milícias privadas, independentemente da existência de prévia falta grave ou primariedade.

Art. 5º Cabe Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentar esta Lei, definindo os órgãos controladores e fiscalizadores das disposições nela previstas.

Art. 6º A autoridade administrativa deve comunicar à autoridade policial o resultado da fiscalização em caso de descoberta ou suspeita de bens ou materiais de origem ilícita no estabelecimento fiscalizado.

Art. 7º Os bens de origem ilícita apreendidos em razão de fiscalização dos órgãos competentes devem:

I – ser devolvidos à empresa pública, concessionária ou empresa privada prestadora de serviço de interesse público identificada como proprietária original do bem;

II – no caso de não identificação da entidade proprietária original do bem, ser leiloados, nos termos do regulamento, com os recursos obtidos sendo revertidos em prol do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





Segundo dicção adotada pelo constituinte, o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, **criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações**, a teor do Art. 226, §8º, da CRFB/1988.

Nesse sentido, e em consonância com a norma constitucional em vigor, a legislação infraconstitucional estabeleceu diretrizes concretas, seja no âmbito cível, seja no âmbito criminal, além de políticas públicas em vista a coibir a violência.

Ainda, estabeleceu a legislação de regência um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais no que diz respeito ao aparato de segurança pública.

Além disso, o texto representa um avanço quanto à abordagem do Estado-policial consubstanciado no *caput* do Art. 144 da CRFB/1988, cujo teor preceitua ser a segurança pública um verdadeiro “*dever do Estado, direito e responsabilidade de todos*” diretamente orientado à “*preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio*”.

Dessa maneira, o rigor quanto às medidas de manutenção da ordem e da incolumidade retira sua fonte de validade do próprio texto constitucional. Do ponto de vista social, trata-se de uma importante conquista na luta contra a violência, o crime organizado e o reforço à segurança pública.

Por meio do presente PL, os estabelecimentos comerciais, as pessoas jurídicas de direito privado e as pessoas físicas ficam proibidos de lidar com bens sem procedência lícita comprovada, como tampões de bueiros, grades e equipamentos de telecomunicação, conforme descrito na legislação, **bem como equipamentos utilizados pelas concessionárias de serviços públicos como provedores de internet e de fornecimento de energia elétrica**.





Essa proibição, no entanto, não afeta materiais regularmente comercializados de acordo com a legislação vigente.

Não olvide-se que a Câmara dos Deputados aprovou, recentemente, projeto de lei que aumenta a pena pelo furto ou roubo de cabos, fios e equipamentos relacionados à geração de energia elétrica e telecomunicações.

Segundo o substituto aprovado, que fora apensado ao PL 5845/2016, a pena por furto desses bens passará de reclusão de 1 a 4 anos para 2 a 8 anos, envolvendo também materiais ferroviários ou metroviários. O texto, atualmente, está em tramitação no Senado Federal.

Segundo o texto já aprovado, a reclusão de 2 a 8 anos será aplicável também quando o furto for de quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, estado, município ou estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais.

Caso ocorra roubo desses bens, a pena de reclusão de 4 a 10 anos passa para reclusão de 6 a 12 anos. Nesses casos, os aumentos de pena envolvem vários outros tipos de serviços, como saneamento básico ou transporte.

Na mesma lógica do texto já votado e aprovado, **o presente PL visa a complementar, na esfera cível-pecuniária, o aumento das sanções já aprovadas pela Câmara dos Deputados, no que diz respeito à esfera criminal.**

Nos termos do presente PL, os estabelecimentos que comercializam, eventual ou permanentemente, os produtos descritos no rol do Art. 1º devem manter um cadastro detalhado de fornecedores, comprovantes fiscais e documentos relacionados à compra e venda desses bens.





As infrações ficarão sujeitas a penalidades como multas progressivas, apreensão de produtos irregulares, cassação de credenciamento, entre outras. Além disso, o texto confere ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a responsabilidade de: **(i)** regulamentar a presente lei; **(ii)** definir os órgãos controladores e fiscalizadores das disposições nela previstas; **(iii)** manterá, sistematizará e atualizará periodicamente cadastros dos fornecedores e dos consumidores dos materiais de que trata o Art. 1º.

A legislação também prevê a devolução dos bens de origem ilícita à entidade identificada como proprietária original. Caso a identificação não seja possível, há a opção de leilão, com os recursos revertidos para o Fundo Nacional de Segurança Pública.

Por fim, o PL determina, ainda, que as multas fixadas serão aplicadas em dobro, no caso de existência de indícios de vinculação a organizações criminosas, facções ou milícias privadas, independentemente da existência de prévia falta grave ou primariedade.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na segurança pública como um todo, e na promoção de uma sociedade mais justa, solidária e segura.

Sala de Sessões, 12 de março de 2025.

Dep. Célio Studart
PSD/CE

